

**O SISTEMA  
FEDERATIVO E  
A  
INTERVENÇÃO  
FEDERAL**

***GUSTAVO GUSMÃO***

# O SISTEMA FEDERATIVO E A INTERVENÇÃO FEDERAL

## INTRODUÇÃO:

O Brasil é uma República Federativa, isto é, uma Federação composta de *Estados- membros* autônomos entre si, bem como da *União, Distrito Federal e Municípios*, também autônomos. (CF/88, art. 18).

Façamos, então, um pequeno esboço de cada um destes Entes Federativos.

Os Estados-membros representam a alma do Sistema Federativo, não havendo Federação sem sua presença. Suas bases territoriais são compostas pelos Municípios , que também figuram como Entidades Federativas (inovação da Constituição de 1988), sendo a “célula política” do corpo federativo.

Os Estados-membros possuem Poder Executivo, Legislativo e Judiciário devidamente constituídos, devendo, cada um deles, exercer suas atribuições independentemente, afirmando a autonomia estadual consagrada no Texto Maior. Convém

ressaltar que nenhum Estado federado é dotado de soberania, pois estão todos submetidos aos ditames de uma mesma Constituição soberana (Constituição Federal), apesar de possuírem também suas respectivas Constituições Estaduais, as quais devem observar sempre os parâmetros impostos pela Carta Magna.

A União, como o próprio nome sugere, representa o conjunto dos Estados Federados, reunidos em torno de objetivos comuns. A União, pessoa jurídica de direito público, age em nome próprio (pois possui autonomia) e em nome da Federação, possuindo atribuições constitucionais para fazer valer a soberania da República Federativa como um todo, apesar de ser parte desta.

O Distrito Federal, misto de Estado e Município, é composto pela capital administrativa da Federação (Brasília) e cidades satélites que, todavia, não são municípios.

Esta é, em breves linhas, a estrutura da Federação brasileira.

O Sistema Federativo brasileiro foi instituído há mais de cem anos, consagrado pela Constituição Republicana de 1891. E para que permaneça intacto e livre de ameaças que possam abalá-lo ou até destruí-lo, mister se faz a criação de mecanismos que ofereçam a segurança necessária à estrutura federativa. Dessa necessidade decorre o instituto da **Intervenção** que, dentre outros

objetivos, foi delineado pela norma constitucional para assegurar a permanência dos alicerces federativos, erguidos há mais de um século, diante de situações adversas e que ponham em risco sua estrutura.

## **A INTERVENÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 88:**

A atual Carta Magna disciplina as matérias referentes à Intervenção em seu Título III (“DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO”), Capítulo VI (“DA INTERVENÇÃO”), nos artigos 34 a 36.

O *caput* do art. 34 assim reza: “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:”.... De uma interpretação não muito difícil do texto apresentado pelo referido *caput* decorre a conclusão de que o princípio adotado pela Constituição é o da “não intervenção”, ou seja, o Texto Constitucional considera a Intervenção como medida excepcional, que deve ser aplicada apenas nos casos discriminados pela própria Carta Política, nos incisos subsequentes ao *caput* do mesmo art. 34. São situações em que se verifica um risco à integridade da Federação, à ordem e

moralidade pública, segurança nacional e à observação dos preceitos constitucionais. Dessa forma, a Constituição autoriza a União a agir em nome de toda a Federação, intervindo na administração de um Estado membro ou do Distrito Federal, no caso excepcional de alguma destas situações se concretizar.

### **REQUISITOS PARA O ATO INTERVENTIVO:**

#### **Pressupostos materiais: (1)**

A Constituição, delegando à União poderes para interferir na administração de um Estado membro, afastando temporariamente sua autonomia, limita as possibilidades de aplicação do ato interventivo à superveniência de situações previstas em seu próprio texto. São fatos que justificam a intervenção, dando fundamento material à sua decretação. Tais requisitos materiais encontram-se elencados nos incisos componentes do art. 34 da Carta Magna e consistem num perigo à integridade nacional (I), invasão estrangeira ou de um estado membro a outro (II), ameaça à ordem pública (III), impedimento do livre exercício de qualquer dos Poderes dos Estados membros - Executivo,

Legislativo ou Judiciário – (IV), comprometimento da organização financeira dos Estados (V, “a”, “b”), descumprimento de lei federal, ordem ou decisão judicial (VI) e inobservância de princípios constitucionais (VII, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”).

### **Pressupostos formais: (2)**

Além da existência de fatos concretos que justifiquem o ato de intervenção, a Constituição torna necessário o cumprimento de certas regras formais para a validade do decreto. Tais requisitos encontram-se dispostos no art. 36 do Texto Maior. O § 1º dispõe que a intervenção será efetivada mediante decreto do Presidente da República, especificando sua amplitude, prazo e condições de execução. O Decreto de Intervenção terá que ser apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de 24 horas e, caso este esteja em recesso, será convocado extraordinariamente no mesmo prazo. (§ 2º, art. 36). Caso o Congresso reprove a medida, a Intervenção será considerada inconstitucional e, se ainda assim, o Presidente mantiver sua execução, ficará sujeito à pena de crime de responsabilidade fundamentada no art. 85,II, da CF/88.

Há ainda a figura do Interventor Federal que, conforme o caso, deve aparecer indicada no próprio Decreto de Intervenção. Caso a ingerência atinja o Legislativo do Estado membro, não é necessária a presença do interventor, ficando as atribuições legislativas sob o poder do Governador. Porém, se o ato interventivo atingir o Executivo, terá que ser nomeado um interventor para assumir temporariamente o cargo maior do Estado afetado, diante do impedimento do seu Governador.

Os quatro incisos do artigo 36 relacionam os fatos que ensejam a intervenção (pressupostos materiais) à certos requisitos formais, tais como:

- Caso haja o impedimento do livre exercício dos Poderes Executivo ou Legislativo do Estado membro, a intervenção dependerá de solicitação do Poder impedido e, se o impedimento atingir o Judiciário, de requisição do Supremo Tribunal Federal ( I );
- Se ocorrer desobediência a ordem ou decisão judicial por parte do Estado membro, o ato de intervenção terá que estar acompanhado de requisição do Supremo Tribunal Federal, do

Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral ( II );

- No caso de inobservância de qualquer dos princípios constitucionais elencados no art. 34, VII, a decretação dependerá de representação do Procurador- Geral da República, provida pelo Supremo Tribunal Federal ( III );
- E, finalmente, caso haja inexecução de lei federal, será necessária representação do Procurador- Geral da República, provida pelo Superior Tribunal de Justiça ( IV ).

### **EFEITOS DA INTERVENÇÃO FEDERAL:**

A intervenção pode surtir efeitos diferentes, dependendo da causa que motivou sua decretação.

Caso o ato interventivo tenha sido motivado pelo descumprimento de lei federal, ordem ou decisão judicial, ou ainda pela inobservância de princípios constitucionais, além de ser dispensada a apreciação do Congresso Nacional, o decreto limita-se apenas a suspender a execução do ato impugnado (art.



36, § 3º), ou seja, aquele que violou a lei federal, a ordem judicial ou foi de encontro aos princípios constitucionais. Neste caso, fica dispensada também a figura do Interventor Federal, não havendo necessidade do afastamento do Governador ou dos agentes do Poder Legislativo.

Se o decreto dirigir-se ao Poder Executivo do Estado membro, mister se faz o afastamento temporário do Governador e sua conseqüente substituição por um interventor previamente nomeado. Caso dirija-se ao Legislativo, os Deputados são afastados e suas atribuições são passadas às mãos do Governador, que passa a exercer também as funções legislativas do Estado.

Cessados os motivos que fundamentaram a decretação da intervenção, as autoridades afastadas passam a exercer novamente suas atribuições normais, a não ser que estejam legalmente impedidas para tanto (art. 36, § 4º), no caso de “impeachment”, por exemplo.

Porém, o principal efeito decorrente da aplicação da Intervenção é o afastamento temporário da autonomia estadual, a qual afirma-se justamente nos princípios da auto-organização, auto-governo e auto-legislação, passando a União a interferir na administração de um de seus membros.

## **NOTAS:**

1. Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*, 19ª ed. atual., 1998, Saraiva, pg. 318.
2. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15ª ed. rev., 1998, Malheiros, pg. 485.

## **BIBLIOGRAFIA:**

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 19ª ed. atual., 1998, Saraiva.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15ª ed. rev., 1998, Malheiros.
- ARAUJO, Luiz Alberto David,  
NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*, 1998, Saraiva.

## **REFERÊNCIA NORMATIVA:**

- Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988, 19<sup>a</sup> ed. atual. e ampl., 1998, Saraiva.